**PROCESSO**: **n º** 2000 - 009331/2017.

**INTERESSADO:** NOBILE MEDICAL.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL.PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 009331/2017, em 01 (um) volume, com 200 (duzentos) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição de produtos de higienização, ou seja, materiais de limpeza e descartáveis, em caráter de urgência, através da empresa **NOBILE MEDICAL EIRELI** – EPP **(CNPJ nº 17.462.476/0001-47),** para atendimento das necessidades apresentadas pelo órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$406.379,20 (quatrocentos e seis mil, trezentos e setenta e novde reais e vinte centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.200), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** às fls. 02/07 consta requerimento sem data, de lavra do Ricardo Leão de Paula Villas Bôas, solicitando o pagamento pelo fornecimento de produtos de higienização, em caráter de urgência, juntando os DANFE´S.

**2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fls. 183, referente ao exercício de 2017.

**3 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 03/07 e 54/66 dos autos apresenta-se os DANF´S nº 1326, de 08/05/2017, 1327, de 08/05/2017, 1333, de 12/05/2017, 1328, de 11/05/2017, 1329, de 11/05/2017 e 1335, de 22/05/2017, da Empresa **NOBILE MEDICAL EIRELI** – EPP **(CNPJ nº 17.462.476/0001-47)**, atestos pelo Servidor Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 08/16, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **NOBILE MEDICAL EIRELI** – EPP **(CNPJ nº 17.462.476/0001-47),** vencidas.

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada nas empresas, fls. 30/41, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) NOBILE MEDICAL EIRELI** – EPP **(CNPJ nº 17.462.476/0001-47)**;

**b) EMBALAR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - EPP (CNPJ nº 10.347.424/0001/80);**

**c) NORTSUL COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 11.625.595/0001-97);**

**d) MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME (CNPJ nº 15.581.656/0001-12) e,**

**e) C. E. O GUANABENS – EPP (CNPJ nº 02.413.246/0001-10).**

observa-se, que foi sagrada vencedora a Empresa **NOBILE MEDICAL EIRELI** – EPP **(CNPJ nº 17.462.476/0001-47)** fls. 42/43.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 112/176 verifica-se que foi juntado aos autos diversos Termos de Contratos com outras empresas, mesmo assim referente a aquisição de outras mercadorias, diferente da requerida pela credora.

**7 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017(alíneas **a, b, c, d, e, f** e **g**), restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea i**)**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (alínea i**)**.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$406.379,20 (quatrocentos e seis mil, trezentos e setenta e novde reais e vinte centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”** e **“III”**. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **NOBILE MEDICAL EIRELI** – EPP **(CNPJ nº 17.462.476/0001-47).**

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**